



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.886

BELÉM — DOMINGO, 26 DE OUTUBRO DE 1958

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNICA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Asilo de Mendicidade de São Luiz, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 300.000,00 — dotação de 1958 — dotação de 1958, destinada à segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Asilo de Mendicidade de São Luiz, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e ASILO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Dr. Amílcar Carvalho da Silva, e o segundo pelo seu procurador, Joaquim Nunes da Silva, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4º), alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9º, § 2º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente, prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o ASILO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao ASILO, a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS — Verba:

2.0.00 — Transferências; 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal) DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 2.0.0.0 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13/12/51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação de Adendo "A"; 11 — Maranhão — Asilo de Mendicidade, em São Luiz: Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O ASILO, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. o pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O ASILO, apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades, e, por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de outubro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOAQUIM NUNES DA SILVA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Nelly Barbosa

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATASECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHOSECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHOSECRETÁRIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZIDSECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATHSECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRASECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MENDES MARTINSIMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6363**Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO**
DiretorMateria paga será recebida: — Das 8 às 13,30 horas,
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 500,00
Semestral	500,00
Número avulso	3,00
Número atrasado	3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	500,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será,
na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusiva 15 % de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20 %, item.	
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00	

EXPEDIENTEAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída,
nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por
escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo,
24 horas após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados
reservadas por quem de direito, as rasuras e emendas.A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas,
nesta I. O. e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00
às 11 horas, exceto aos sábados.Excetadas as para o exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época,
por seis meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão
impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em
que findará.A fim de evitar solução de continuidade no recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação
com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as individuais,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes,
quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de
cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da
Imprensa Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que os solicitarem.Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do
Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o
Asilo de Mendicidade de São Luiz, Estado do Maranhão,
para aplicação da dotação de trezentos mil cruzeiros
(Cr\$ 300.000,00), consignada no Orçamento da União
para o corrente exercício, destinada ao referido esta-
belecimento.

4.080 quilos de carne verde, a Cr\$ 40,00 o Kg.	163.200,00
5.040 quilos de arroz, a Cr\$ 8,00 o Kg.	40.320,00
3.600 quilos de pão fresco, a Cr\$ 18,00 o Kg.	64.800,00
1.800 litros de leite, a Cr\$ 10,00 o Lto.	18.000,00
720 quilos de feijão, a Cr\$ 13,00 o Kg. ...	9.360,00
Eventuais	4.320,00
TOTAL GERAL	Cr\$ 300.000,00

EDITAIS**CONSELHO REGIONAL DE
TRANSITO**O Conselho Regional de Trânsito de acordo com o art. 6º
do Regimento Interno e o delibera-
do na sessão de hoje, etc..No processo n. 341-A, em que
são requerentes Antonio Valente
Rodrigues, Manoel José Sardo e
Feliciano Sarmento solicitando
concessão da linha "Canudos" —
Resolveu o CRT — Deferir o pe-
dido devendo a Secretaria deste
órgão, providenciar a lavratura
do respectivo contrato.Belém, 3 de setembro de 1958.
(aa.) Luciano Machado Sami-
pato — Vosso Borborema — Ita-
mar Soares de Azevedo — Luiz
Fleury da Fonseca — João Ba-
tista do Amaral.

(Dia — 26/10/58)

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA
UNIVERSIDADE DO RIO
GRANDE DO SUL
FACULDADE DE MEDICINA
DE PORTO ALEGRE**Concurso para Professor Cate-
drático de Clínica Dermatoló-
gica e SifilográficaDe ordem do senhor Diretor
da Faculdade de Medicina de
Porto Alegre, Professor José
Carlos Fonseca Milano, faço pú-
blico que, de acordo com a reso-
lução do Conselho Técnico Ad-
ministrativo em sessão de 23/6/58
estará aberta, pelo prazo de oito
(8) meses — de primeiro de ju-
lho de 1958 a primeiro de março
de 1959 — a inscrição ao con-
curso para provimento efetivo
da Cadeira de Clínica Dermatoló-
gica e Sifilográfica, vaga em
virtude da aposentadoria do
Professor Carlos Leite Pereira da
Silva.Os candidatos, no ato da ins-
crição, deverão apresentar:
a) diploma profissional ou ci-
entífico, devidamente registra-
do no Ministério da Educação e
Cultura, de Instituto onde se
ministre o ensino da disciplina
a cujo concurso se propõe;

b) carteira de identidade;

c) prova de que é brasileiro
nato ou naturalizado;d) prova de sanidade física e
mental, mediante laudo do Ser-
viço Federal de Saúde;

e) folha corrida;

f) prova de quitação com o
serviço militar;g) memorial descritivo dos tí-
tulos e trabalhos;h) 5 (cinco) exemplares de ca-
da trabalho citado no memorial,
podendo o C. T. A. dispensaro preenchimento integral desta
exigência, sempre que provada
pelo candidato a impossibilidade
de atendê-la;i) 100 (cem) exemplares de
uma tese impressa ou mimeogra-
fada;j) guia de recolhimento da ta-
xa de inscrição.O processo e julgamento do
concurso obedecerão às disposi-
ções do Decreto n. 19.851, de
11/4/1931, da Lei n. 444, de
4/6/1937 e Regimento da Facul-
dade, aprovado pelo Conselho
Universitário em sessão de
23/12/1955.O programa de ensino adotado
pela Cadeira e que servirá de
base às provas é o que segue:

- 1—Anatomia e Filosiologia da pele e anexos.
- 2—Semiologia dermatológica.
- 3—Histopatologia geral da pele.
- 4—Etiopatogenia geral das der-
matoses.
- 5—Terapêutica geral das der-
matoses.
- 6—Dermatozoonoses.
- 7—Piodermites.
- 8—Micoses superficiais.
- 9—Micoses profundas.
- 10—Tuberculosas cutâneas.
- 11—Lepra. Etiopatogenia e epi-
demiologia.
- 12—Lepra. Classificação. For-
mas clínicas. Diagnóstico.
- 13—Lepra. Tratamento e profi-
laxia.
- 14—Leishmaniose tegumentar a-
mericana.
- 15—Dermatovirozes.
- 16—Alergia dermatológica. Con-
ceito e características gerais
das manifestações cutâneas
alérgicas.
- 17—Eczemas.
- 18—Prurigos.
- 19—Urticárias.
- 20—Eritemas. Eritemas polimor-
fo e nodoso.
- 21—Psoríasis e dermatoses psor-
iasiformes.
- 22—Liquen plano. Pruridos e li-
quenificações.
- 23—Eritrodermias.
- 24—Toxicodermias.
- 25—Síndromes vaso-motoras.
Angiodermites. Púrpuras.
- 26—Complexo varicoso da per-
na. Gangrena cutânea. Fa-
gedenismo.
- 27—Hematodermias em geral.
- 28—Leucoses cutâneas.
- 29—Reticulosas cutâneas.
- 30—Granulomatoses cutâneas.
- 31—Dermatoses bolhosas em ge-
ral. Pênfigos.
- 32—Seborréia. Síndromes sebor-
reicas. Acnes.
- 33—Pelada e síndromes alopeciz-

- antes.
- 34—Discromias em geral. Vitiligo. Pecilodermias.
 - 35—Dermatoses carenciais. Peçlagras.
 - 36—Dermatoses endócrinas.
 - 37—Dermatoses metabólicas.
 - 38—Colagenoses cutâneas. Eriematoses. Esclerodermias. Dermato-miosite. Periarterite nodosa.
 - 39—Gnodermatoses em geral.
 - 40—Distrofias. Hiperkeratoses. Atrofias.
 - 41—Nevos.
 - 42—Dermatoses precancerosas.
 - 43—Tumores benignos da pele.
 - 44—Tumores malignos da pele.
 - 45—Câncer venéreo simples.
 - 46—Linfo-granuloma venéreo.
 - 47—Granuloma venéreo.
 - 48—Trepanomoses em geral. Boubá. Pinta. Balanite erosiva circinada. Úlcera tropical.
 - 49—Sífilis. Etiologia geral, transmissão e curso. Classificação.
 - 50—Sífilis recente.
 - 51—Sífilis tardia.
 - 52—Sífilis congênita.
 - 53—Diagnóstico geral e prognóstico da Sífilis.
 - 54—Tratamento e profilaxia da sífilis.
- Os interessados poderão, no decurso do prazo de inscrição, obter na Secretaria da Faculdade todos os esclarecimentos que julgarem necessários.
- Secretaria da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, em 25 de junho de 1958.
- (a) Inácio Castro, Secretário.
(Dia — 26/10/58)

UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS

FACULDADE DE MEDICINA

Concurso para provimento do cargo de Professor Catedrático de Histologia e Embriologia.

De ordem do Exmo. Sr. Diretor, faço público que a Secretaria desta Faculdade receberá no período de 20 de julho de 1958 até o dia 20 de março de 1959, às 16 horas inscrições para o provimento do cargo de Professor Catedrático de Histologia e Embriologia.

As inscrições com os requisitos de inscrição e bem assim o programa organizado para as provas do mencionado concurso são os seguintes:

Para se inscrever, o candidato deverá apresentar requerimento, com firma reconhecida, dirigido ao Diretor da Faculdade, e no qual indicará o nome, filiação, idade, nacionalidade, estado civil e residência, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos:

- 1) Prova do alegado no requerimento;
- 2) Diploma de doutor em Medicina, devidamente registrado para o exercício profissional, na Diretoria do Ensino Superior ou órgão que a antecederá, ou título de livre docente;
- 3) 50 exemplares de tese impressa, versando assunto da cadeira em concurso, à escolha do candidato;
- 4) Prova de idoneidade moral;
- 5) Folha corrida passada pela autoridade policial do local ou locais em que reside ou residiu nos últimos 10 anos;
- 6) Atestado de sanidade física e mental;
- 7) Memorial que habilite ao concurso de títulos, em seis vias, e documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso, acom-

panhado de seis exemplares dos trabalhos impressos;

- 8) Prova de estar quite com o serviço militar;
- 9) Prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;
- 10) Título de Eleitor;
- 11) Prova de pagamento da taxa de inscrição — Cr\$ 300,00;
- 12) Declaração, com firma reconhecida de que se submeterá ao "regime de dedicação exclusiva" logo que seja instituído para a cadeira.

OBSERVAÇÕES: — Os candidatos devem ser diplomados em Medicina pelo menos cinco anos antes da data de inscrição, ficando dispensados desse interstício os livres docentes da cadeira em concurso.

Poderá ser aceita, condicionadamente, a inscrição de candidato não doutor em Medicina, desde que satisfaça esta exigência dentro do prazo de quinze dias, a contar da data de encerramento das inscrições, para o que juntará as teses de doutoramento aos demais títulos exigidos para o concurso; reprovadas as teses, ficará automaticamente anulada a inscrição.

O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

- 1) diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias ou acadêmicas;
 - 2) estudos e trabalhos científicos, especialmente aqueles que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários de real valor;
 - 3) realizações práticas de natureza técnica ou profissional particularmente de interesse coletivo.
- O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, trabalho cuja autoria não possa ser autenticada e atestado gratuitos, não constituem documentos idôneos.

Os concursos de provas, destinados a verificar a erudição e experiência dos candidatos, bem como seus predicados constarão de:

- 1 — Prova escrita; 2 — Prova Prática;
 - 3 — Prova didática; 4 — Defesa de tese.
- As provas do concurso serão realizadas de acordo com as normas em vigor, leis vigentes e programa publicado em anexo.

Estão isentos de selo as teses e trabalhos impressos apresentados como títulos, devendo os demais documentos ser estampilhados na forma da lei.

As inscrições serão encerradas no dia 20 de março de 1959, às 16 horas.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 17 de julho de 1958.

(a.) Dr. Sylvio da Matta Mânica, Secretário.

PROGRAMA PARA O CONCURSO DE PROFESSOR CATEDRÁTICO DE HISTOLOGIA E EMBRIOLOGIA

- 1 — Histologia e Embriologia. Conceito e divisão. Métodos para o estudo. Princípios gerais de histologia.
- 2 — Citologia. Citologia experimental. Métodos de estudo.
- 3 — Núcleo. Funções e histologia química do núcleo.
- 4 — Citoplasma. Histologia do citoplasma. Inclusos citoplasmáticos.
- 5 — Divisão celular. Tipos de divisão.
- 6 — Relações núcleo-citoplas-

7 — Filogênese e ecologia dos tipos de ovos.

8 — Fecundação dos ovos.

9 — Fases da fecundação e segmentação dos diversos ovos.

10 — Gastrulação na série viva. Protocordados, anfíbios, aves, mamíferos e, principalmente, humanos.

11 — Ovulação na espécie humana. Estudo da implantação do ovo e fases do seu desenvolvimento.

12 — Origem e destino dos anexos embriológicos na espécie humana.

13 — Teoria dos folhetos germinativos.

14 — Teoria e natureza dos organizadores.

15 — Teratologia.

16 — Cinceito de tecidos. Sua especificidade. Classificação. Culturas de tecidos.

17 — Tecidos epiteliais. Histofisiologia e histologia química.

18 — Tecidos glandulares. Histogênese e histofisiologia e histologia química.

19 — Tecidos conectivos. Histogênese e histofisiologia e histologia química.

20 — Conceito de sistema cartilaginoso. Histologia química, histogênese e histofisiologia. Classificação.

21 — Conceito moderno do sistema retículo histiocitário.

22 — Tecido ósseo. Variedades. Fatores que influenciam na ossificação. Histogênese e histofisiologia.

23 — Histogênese e histofisiologia do tecido muscular. Variedades desse tecido.

24 — Músculo cardíaco. Histogênese e histofisiologia.

25 — Histofisiologia e histogênese das artérias, veias, capilares e linfáticos.

26 — Nerônio. Diversos tipos. Histogênese e histofisiologia.

27 — Histogênese e histofisiologia da glia.

28 — Histogênese, citologia, citologia química e histofisiologia dos elementos figurados do sangue.

29 — Hematogênese: embrionária, fetal e adulta.

30 — Citologia e histofisiologia dos tecidos linfóides. Baço, timo, linfonodos e medula óssea.

31 — Histofisiologia do aparelho urinário.

32 — Histofisiologia do aparelho genital masculino.

33 — Histofisiologia do aparelho genital feminino e glândulas mamárias.

34 — Histofisiologia do aparelho digestivo.

35 — Histogênese e histofisiologia da pele e seus anexos.

36 — Histologia do aparelho respiratório.

37 — Histologia das glândulas endócrinas.

38 — Histologia e histogênese do cérebro, cerebelo, bulbo e medula.

39 — Histogênese e histofisiologia do sistema gevetativo.

40 — Histogênese e histofisiologia dos órgãos do sentido: visão, audição, tato, gustação e olfação.

41 — Histologia dos nervos periféricos.

42 — Princípios gerais de histofotometria e sua aplicação prática.

43 — Microscopia eletrônica: generalidades. Ultra-estruturas.

44 — Unidades morfo-funcionais.

45 — Fundamentos da Embriologia e morfolgia e funções. Alogia e Morfologia experimentais.

A parte prática constará de:

- 1o.) — Inclusões (rápida, lençola, parafina e celuidina) e coloração (inclusive histoquímica) e cortes por diferentes técnicas de tecido colhido por biópsia. Cultura de tecidos.
- 2o.) — Diagnóstico de 20 (vinte) lâminas entregues pela Comissão Examinadora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Departamento do Patrimônio Arquivo e Cadastro

ALINHAMENTO E ARRUMAÇÃO

Pelo presente faço saber a quem interessar possa que havendo o Sr. Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade, sito à rua dos Pariquis perimetro compeendido entre a Travessa 9 de Janeiro e Avenida Alcindo Cacela onde dista 4000m medindo 1000m de frente por 40,00m de fundos, marquei o dia 4 de novembro do corrente ano, às oito horas da manhã, para realizar o referido alinhamento, convidando os Senhores confinantes a estarem no dia, hora e local acima mencionados, a fim de assistirem aos trabalhos e reclamarem aquilo que for a bem dos reciprocos interesses.

(a) BIANOR SOARES, Pop. do D.P.A.C.
(T. — 22.844 — 24, 25 e 26/10/58)

INSPETORIA DA GUARDA CIVIL

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Na forma prevista pelo artigo 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o Sr. Raimundo da Pena, guarda civil de 3.ª classe n. 138, a reassumir o exercício de suas funções na Inspetoria da Guarda Civil, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono do emprego, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 22 de setembro de 1958.

(a) Oriundo de Carvalho Pinto, Chefe do Serviço de Administração.

(G — 25 — 26 — 27 — 28 — 30/9, 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 e 30/10/58)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO PARA

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Rômulo Augusto de Souza, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida Senador Manoel Barata, Vila Anita, casa C. Secretária da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 21 de outubro de 1958.

(a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1.º Secretário.
(T — 22.823 — 22, 23, 24, 25 e 26/10/58)

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Na conformidade do que preceitua a Resolução n. 48/58, de 1.º de agosto de 1958, do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, baseada no artigo 9.º (Nono), do Decreto-lei n. 9.295, de 27-5-1946, considerando que no Estado do Pará nenhuma entidade de classe se registrou, na forma das Resoluções 56 e 62/57, ficam convidados todos os Senhores Contabilistas que deverão comparecer munidos do recibo de anuidade e da respectiva carteira profissional, à Sessão Extraordinária a realizar-se na Sede deste CONSELHO REGIONAL, sita à Rua 15 de Novembro n. 96-altos, no dia 31 (trinta e um) do corrente, no horário das 8 às 20 horas, a fim de escolher em escrutínio secreto, o TERÇO deste CONSELHO e seus respectivos suplentes, composto de dois CONTADORES e um TÉCNICO EM CONTABILIDADE, com mandato a expirar a 31 de dezembro de 1961.

Belém, 15 de outubro de 1958.

a) BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA,
Presidente do C. R. C. do Pará.

(Ext. — Dias — 16, 23 e 27-10-58)

ANÚNCIOS

COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS E MADEIRAS, S/A.
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Aumento do Capital

te) horas, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Aumento do Capital Social.
b) Alteração dos Estatutos.
c) O que ocorrer.

Pelo presente, convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se a 3 (três) de novembro próximo, na sede social à Avenida Almirante Barroso, 65/73, nesta Capital, às 17 (dezesse-

Belém, 25 de Outubro de 1958.
Comércio e Indústria de Ferragens e Madeiras, S/A.
a) Bento José da Costa —
Diretor-Presidente.
(Ext. — 26 e 30/10 e 2/11/58)

ESCRITURA PÚBLICA de constituição da Sociedade Anônima, sob a denominação "SAVEMA", SOCIEDADE ANÔNIMA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, nos termos seguintes:

Saibam quantos virem esta escritura pública de constituição de sociedade anônima que, aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), da Era Cristã, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, ao meu Cartório, à rua Treze de Maio n. 149, compareceram partes entre si justas e avindas, como outorgantes e reciprocamente outorgados, VITOR PIRES FRANCO FILHO, brasileiro, casado, comerciante; JOSÉ MARIA ARCHER DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, despachante aduaneiro; Dr. GASTÃO DE QUEIROZ SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro civil; MIROCLES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, maior, bancário; JORGE DE MATOS BRITO, brasileiro, casado, comerciante; THEODOLINA MARTINS DE QUEIROZ SANTOS, brasileira, casada, comerciante; RENATO JOSÉ SIDRIM, brasileiro, casado, agrimensor; MARIA PIRES FRANCO SIDRIM, brasileira, casada, proprietária; e JOSÉ PEREIRA SOUZELLAS, português, casado, bancário; — todos residentes e domiciliados nesta cidade, meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, do que dou fé. — E pelos outorgantes e reciprocamente outorgados acima nomeados, me foram feitas as seguintes declarações, perante as mesmas testemunhas: — QUE, tinham ajustado e combinado entre si a constituição

de uma sociedade anônima e pela presente escritura e nos melhores termos de direito ora a constituem, como de fato e constituído tem, sociedade essa que se denominará "SAVEMA" — SOCIEDADE ANÔNIMA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, e terá a sua sede e fóro nesta cidade de Belém do Pará e o capital será de DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr\$ 10.000.000,00), dividido em dez mil (10.000) ações ordinárias no valor nominal de HUM MIL CRUZEIROS (Cr\$ 1.000,00), cada uma, que serão nominativas até a sua integralização que será feita na forma constante dos Estatutos adiante transcritos; QUE ditas ações estão assim divididas: — VITOR PIRES FRANCO FILHO, três mil novecentos e cinquenta (3.950) ações no valor de TRÊS MILHÕES NOVECENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr\$ 3.950.000,00); JOSÉ MARIA ARCHER DA SILVA, três mil e quinhentas (3.500) ações, no valor de TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 3.500.000,00); Dr. GASTÃO DE QUEIROZ SANTOS, hum mil e quinhentas (1.500) ações, no valor de HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 1.500.000,00); MIROCLES DE CARVALHO, duzentas (200) ações, no valor de DUZENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 200.000,00); JORGE DE MATOS BRITO, duzentas ações (200), no valor de DUZENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 200.000,00); THEODOLINA MARTINS DE QUEIROZ SANTOS, duzentas (200) ações, no valor de DUZENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 200.000,00); RENATO JOSÉ SIDRIM, duzentas (200) ações, no valor de DUZENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 200.000,00); MARIA PIRES FRANCO SIDRIM, duzentas (200) ações, no valor de DUZENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 200.000,00); e JOSÉ PEREIRA DE SOUZELLAS, cinquenta (50) ações, no valor de CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr\$ 50.000,00); QUE, a sociedade será regida pelos seguintes Estatutos e pelas leis em vigor que lhe forem aplicáveis: — Estatutos da Sociedade Comercial sob a denominação "SAVEMA" — SOCIEDADE ANÔNIMA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS: — Capítulo Primeiro — Denominação — Sede — Objeto — ARTIGO PRIMEIRO — Fica constituída nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, uma Sociedade Anônima, que será designada "SAVEMA" — SOCIEDADE ANÔNIMA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, e se regerá pelos presentes Estatutos. ARTIGO SEGUNDO — O objeto da Sociedade é explorar o comércio em geral, importação, representações e exportações, podendo ainda dedicar-se a quaisquer outras atividades comerciais e industriais, desde que lícitas. ARTIGO TERCEIRO — A sociedade terá sua sede e fóro nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, podendo instalar agências, filiais, escritórios ou outras dependências, em qualquer parte do território nacional, a critério da Diretoria. ARTIGO QUARTO — O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado. Capítulo Segundo — DO CAPITAL E DAS AÇÕES — ARTIGO QUINTO — O capital social é de DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr\$ 10.000.000,00), divididos em dez mil (10.000) ações ordinárias no valor nominal de HUM MIL CRUZEIROS (Cr\$ 1.000,00), cada uma. ARTIGO SEXTO — As ações serão nominativas até a sua integralização, que será feita da seguinte forma: — 10 % (dez por cento) no ato da subscrição e o restante em três (3) prestações, sendo uma de 40 % (quarenta por cento), noventa (90) dias após a publicação dos atos constitutivos, outra de 25 % (vinte e cinco por cento) com cento e cinquenta (150) dias e a última de vinte e cinco (25 %) por cento, com noventa (90) dias, podendo, entretanto ser abreviado de comum acôrdo com os acionistas. ARTIGO SÉTIMO — As ações poderão ser nominativas ou do portador, sendo as de uma conversíveis na outra espécie, mediante solicitação à Diretoria do respectivo titular, correndo as despesas de conversão por conta de quem a solicitar. ARTIGO OITAVO — Em caso de aumento de capital terão os acionistas preferência na aquisição das novas ações, na proporção das que já pos-

suir. ARTIGO NONO — Os Títulos de certificados de ações, serão assinados por dois (2) Diretores. ARTIGO DÉCIMO — Cada ação dá direito a um voto nas deliberações de Assembléa Geral. ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO — A Sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de um Diretor-Presidente, um Diretor-Gerente e um Diretor-Comercial; — todos acionistas e eleitos pela Assembléa Geral, permitido a reeleição. Parágrafo Primeiro — O mandato será de quatro (4) anos e as investiduras, serão lançadas no livro de atas de reunião da Diretoria. Parágrafo Segundo — Cada Diretor caucionará cinquenta (50) ações em garantia da sua gestão, e somente levantará a caução quando deixar o cargo e tiver aprovada as suas contas. ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO — Em caso de vaga, impedimento ou ausência temporária na Diretoria, os demais membros, em reunião conjunta, designarão o substituto, para exercer o cargo em aberto, se julgarem necessário, até a primeira reunião da Assembléa Geral Ordinária, que elegerá o substituto definitivo. ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO — São atribuições da Diretoria: — a) Praticar todos os atos de administração da sociedade; b) Escolher sobre a aplicação dos fundos sociais, contrair obrigações, alienar bens, observadas as restrições legais; c) Deliberar sobre a criação e extinção de agências, escritórios no território nacional; d) Sugerir alterações estatutárias, inclusive aumento e diminuição de Capital; e) Assinar quaisquer atos, contratos e documentos que envolvam a responsabilidade social, ficando expressamente proibidos, aceite de favores, concessões, avais, fianças ou outras obrigações que redundem em interesses de terceiros. Parágrafo Primeiro — Os atos relativos às atribuições da Diretoria que importem obrigações para com a sociedade, serão assinados por dois (2) Diretores. Parágrafo Segundo — A representação da sociedade perante as repartições fiscalizadoras caberá a qualquer Diretor. ARTIGO DÉCIMO QUARTO — Ao Diretor-Presidente compete: — a) Executar dentro de suas atribuições o presente Estatuto e as deliberações da Diretoria e Assembléa Geral; b) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria; c) Instalar as Assembléas Gerais; d) Assinar com um dos Diretores toda a documentação relativa ao movimento financeiro da sociedade; e) Representar a sociedade em Juízo e fóra d'ele, ativa e passivamente; f) Convocar os Suplentes do Conselho Fiscal, quando ocupar vaga. ARTIGO DÉCIMO QUINTO — Ao Diretor-Gerente compete: — a) Superintender os negócios da empresa em suas relações com os fornecedores e fregueses; b) Assinar com o Diretor-Presidente, toda a documentação referente ao movimento financeiro da sociedade; c) Arrecadar a receita e pagar a despesa; d) Ter sob sua guarda todos os valores da sociedade; e) Cooperar com os membros da Diretoria e substituir em seus impedimentos o Diretor-Presidente. ARTIGO DÉCIMO SEXTO — Ao Diretor-Comercial compete: — a) Orientar a contabilidade, trazendo sob sua guarda os livros, documentos, arquivos e correspondências; b) Cooperar com o Diretor-Gerente nos negócios da sociedade em suas relações com os fornecedores e fregueses; c) Nomear, demitir auxiliares, representantes, agentes e empregados, determinar as respectivas funções e remunerações; d) Cooperar com os membros da Diretoria e substituir em seus impedimentos o Diretor-Gerente. Capítulo Quarto — Do Conselho Fiscal — ARTIGO SÉTIMO — O Conselho Fiscal é constituído de três (3) Membros efetivos e de Suplentes em igual número, acionistas ou não, residentes no País, eleitos anualmente pela Assembléa Geral Ordinária, que lhes fixará os prazos, cabendo-lhes as funções previstas em Lei. Capítulo Quinto — DA ASSEMBLÉA GERAL — ARTIGO DÉCIMO OITAVO — A Assembléa Geral, reunir-se-á ordinariamente aos primeiros quatro (4) meses de cada ano social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, observadas as prescrições legais. ARTI-

GO DÉCIMO NONO — As deliberações da Assembléa Geral serão sempre por maioria absoluta de votos, correspondendo cada ação a um voto. ARTIGO VIGÉSIMO — Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembléas Gerais, por seus procuradores, que deverão ser acionistas, com poderes especiais, observadas as restrições legais. Parágrafo Único — Os representantes ou procuradores, farão entrega dos documentos na sede, até a véspera das Assembléas Gerais. ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO — As Assembléas Gerais — Serão presididas por um acionista escolhido entre os presentes, o qual escolherá outro para secretariar. Capítulo Sexto — Do Exercício Social, Reservas e Distribuição de Lucros. — ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO — No fim de cada exercício social, proceder-se-á a balanço geral, para verificação dos lucros ou prejuízos, com observância das prescrições legais. ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO — Dos Lucros Líquidos verificados no fim de cada exercício, serão distribuídos da seguinte maneira: — a) cinco por cento (5%) para Fundo de Reserva Legal; b) cinco por cento (5%) para prejuízos eventuais; c) dez por cento (10%), como gratificação à Diretoria, desde que haja possibilidade de distribuição de um dividendo e os fundos já especificados, o saldo reverterá para o Fundo de Aumento de Capital. ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO — Os dividendos não reclamados dentro de cinco (5) anos, contados do aviso de pagamento, prescreverão em favor da sociedade. Capítulo Sétimo — Das Disposições Transitórias. — ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO — Para o primeiro período social a sociedade será dirigida pela seguinte Diretoria: — Diretor-Presidente: VITOR PIRES FRANCO FILHO; Diretor-Gerente: RENATO JOSE DUARTE SIDRIM; Diretor-Comercial: Dr. GASTÃO DE QUEIROZ SANTOS; cujos mandatos terminarão na data da Assembléa Geral Ordinária, que se reunir no ano de 1958. Parágrafo Único. — O Diretor-Presidente terá seu "pro-labore" mensal de DEZ MIL CRUZEIROS (Cr\$ 10.000,00); o Diretor-Gerente e Diretor-Comercial, terão seu "pro-labore" mensal de DEZ MIL CRUZEIROS (Cr\$ 10.000,00) cada um. ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO — Para o primeiro período social, ficam escolhidos os seguintes Membros efetivos do Conselho Fiscal: — JOSÉ PEREIRA SOUZELLAS, MIROCKLES DE CARVALHO e JOSE MARIA ARCHER DA SILVA, e Suplentes JORGE DE MATOS BRITO, THEODOLINA MARTINS DE QUEIROZ SANTOS e MARIA PIRES FRANCO SIDRIM, cujo mandato terminará na data da Assembléa Geral Ordinária, que se realizará, em 1958. Parágrafo Único — Os Membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão, mensalmente, Cr\$ 300,00, cada um. ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO — Para o primeiro período social a terminar em 30 de março de 1958, não haverá distribuições de dividendos e nem gratificações à Diretoria, sendo o saldo do Lucro líquido, após feitas as deduções previstas no Artigo "Vigésimo Terceiro", levantados para o Fundo de Aumento de Capital. — Disseram finalmente os outorgantes e reciprocamente outorgados, que ratificam como de fato ora ratificado tem, a nomeação dos primeiros Diretores e Membros do Conselho Fiscal da Sociedade, bem como as atribuições dos mesmos constantes dos Estatutos supra transcritos, davam como constituídas a referida Sociedade Anônima, a qual depois de observadas as formalidades legais, a que ainda está sujeita poderá encetar imediatamente as suas operações. — E por assim estarem justos e contratados e se haverem mutuamente obrigado, mandaram lavrar a presente que outorgaram e aceitaram, que eu, tabelião aceito, em nome e a bem dos interessados ausentes. — Paga Cr\$ 60.000,00 de selo federal, proporcional ao valor da presente escritura, por verba na Alfândega de Belém, conforme Guia que vai transcrita no traslado desta escritura e fica arquivada neste Cartório para os fins de direito. — Passo a transcrever os documentos seguintes: — Certifico eu tabelião, que pelos ou-

outorgantes e outorgados foi feito o depósito de 10% sobre o capital social no Banco da Lavoura de Minas Gerais, S. A., conforme recibo do teor seguinte: — Recibo — Banco da Lavoura de Minas Gerais, S. A. Recebemos de "SAVEMA", SOCIEDADE ANÔNIMA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS (em organização), a quantia de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), relativa a 10% ao Capital da referida Sociedade, importância que ficará depositada em Conta bloqueada nos termos e nas condições do Decreto-Lei n. 5.956, de 10. de Novembro de 1943. — (em duplicata para um só efeito). — Belém, 14 de Dezembro de 1957. — Banco da Lavoura de Minas Gerais, S. A. — (assinaturas ilegíveis). — Bilhete de Distribuição. — O sr. tabelião interino, Adriano de Queiroz Santos, pode lavrar a escritura de constituição da sociedade "SAVEMA", SOCIEDADE ANÔNIMA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, no valor de Cr\$ 10.000.000,00, com sede nesta cidade. — Pará, 16 de Dezembro de 1957. — A Distribuidora, Miranda. (Está devidamente selado). — E sendo esta por mim lida às partes, que acharam conforme com o que outorgaram, assinam comigo e as testemunhas a tudo presentes, Nydia Salgado e Carlos Eduardo Pantoja, brasileiros, solteiros, maiores, residentes e domiciliados nesta cidade, minhas conhecidas. — Eu, Carlos Ribeiro, escrevente juramentado, a escrevi. — E eu, Adriano de Queiroz Santos, tabelião interino, subscrevo e assino. — ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS. — Belém, 16 de Dezembro de 1957. — VITOR PIRES FRANCO FILHO. — JOSE MARIA ARCHER DA SILVA. — GASTÃO DE QUEIROZ SANTOS. — MIROCLES DE CARVALHO. — JORGE DE MATOS BRITO. — THEODOLINA MARTINS DE QUEIROZ SANTOS. — RENATO JOSE SIDRIM. — MARIA PIRES FRANCO SIDRIM. JOSÉ PEREIRA SOUZELLAS. — Testemunhas — NYDIA SALGADO. — CARLOS EDUARDO PANTOJA. — E nada mais dizia e nem constava nesta escritura, aqui bem e fielmente trasladada de seu próprio original, ao qual me reporto nesta data. — Passo a transcrever a Guia de selo. — GUIA. — PARA PAGAMENTO DE SELO POR VERBA. — 2a. Via. — Cr\$ 60.000,00. — O sr. tabelião interino, ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS, do 3o. Ofício de Notas, desta capital, vai recolher à ALFANDEGA DE BELÉM, a quantia de SESSENTA MIL CRUZEIROS (Cr\$ 60.000,00), correspondente ao IMPÓSTO DO SELO FEDERAL, proporcional à soma de DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr\$ 10.000.000,00), valor de uma escritura que vai lavrar de constituição de sociedade anônima, denominada "SAVEMA", SOCIEDADE ANÔNIMA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, com sede nesta cidade. — Belém, do Pará, 14 de Dezembro de 1957. — GASTÃO DE QUEIROZ SANTOS. Tab. SUBSTITUTO. — ALFANDEGA DE BELÉM. — Foi pago na primeira via, pela verba n. 5864 o imposto de selo proporcional no valor de Cr\$ 60.000,00 Processo n. (está em branco) 2a. Sec., 16 de 12 de 1957. — (assinatura ilegível). — Encarregado do Selo. — E nada mais dizia e nem constava nesta Guia, aqui bem e fielmente transcrita para o traslado desta escritura, a qual me reporto nesta data. — E EU, ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS, tabelião interino, subscrevo e assino em público e razão. — Em sinal (AQS) da verdade. — Belém, 16 de Dezembro de 1957. — (a.) ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS.

Cr\$ 2.000,00

Pagou os Emolumentos na 1a. via na importância de dois mil cruzeiros.

Recebedoria, 4 de 9 de 1958.

O Funcionário: — (Assinatura ilegível)

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta Escritura de Constituição em 4 vias foi apresentada no dia 4 de setembro de 1958 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo seis folhas de números 1859/1864, que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 609/958, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 101,50, em estampilhas federais, devidamente inutilizadas na 1a. Via. E, para constar, eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 4 de setembro de 1958. — O Diretor: OSCAR FACIOLA.

T R A S L A D O

ESCRITURA PÚBLICA de Cessão e transferência de ações da sociedade "SAVEMA", que faz JOSE MARIA ARCHER DA SILVA, a favor de REMY ARCHER, como se segue:

Sabam quantos virem esta escritura pública de que aos 18 dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito da Era Cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, em o meu Cartório à rua Treze de Maio, número 149, compareceram partes justas e avindas, de um lado, como outorgante cedente JOSE MARIA ARCHER DA SILVA, solteiro maior, e de outro lado, como outorgado cessionário REMY ARCHER, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado e residente em São Luiz do Maranhão, representado neste ato por seu procurador bastante José de Albuquerque Motta, comerciante, que provou o mandato com o instrumento de 14 de Outubro corrente, nestas notas, às folhas 102-verso, do livro 155, o qual será transcrito no traslado desta escritura; tendo comparecido como partes intervenientes para dar sua anuência à presente cessão Victor Pires Franco Filho, comerciante, Gastão de Queiroz Santos, engenheiro civil, casado, Mirocles de Carvalho, bancário, Jorge de Mattos Brito, casado, comerciante, dona Theodolina Martins de Queiroz Santos, casada, comerciante; Renato José Sidrim, agrimensor, casado; dona Maria Pires Franco Sidrim, casada, proprietária, e José Pereira de Souzaellas, casado, bancário; todos, presentes, à exceção do último, que é português, brasileiros, domiciliados e residentes nesta cidade, pessoas do meu conhecimento e do das testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, do que dou fé. — E perante essas testemunhas disse-me o outorgante cedente JOSE MARIA ARCHER DA SILVA, que, conforme se verifica de uma escritura datada de 16 de dezembro de 1957, nestas notas, às folhas 111, do Livro 154, arquivada na Junta Comercial deste Estado sob o número 609958, em 4 de Setembro do corrente ano, foi constituída nesta Capital, sob a denominação SAVEMA, uma sociedade anônima, constituída de nove acionistas, o outorgante e os intervenientes acima citados, com o capital de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), dividido em dez mil ações do valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), cada uma, as quais seriam nominativas até a sua integralização ou seja de acôrdo com os respectivos Estatutos nesta base: dez por cento (10%) no ato de subvenção e o restante em três prestações ali especificados. Que coube ao outorgante três mil e quinhentas (3.500) ações, na subscrição das mesmas, no ato da precitada escritura de constituição de sociedade as quais, ações, ainda não se acham totalmente integralizadas; Que, tendo ele outorgante resolvido, de comum acôrdo, com os demais acionistas presentes a este ato, ceder e transferir ao outorgado REMY ARCHER, tq-

dos os direitos que ele outorgante possui sobre as referidas três mil e quinhentas (3.500) ações pela presente escritura e nos melhores termos de direito, faz real e efetivo esse ajuste; e assim cede e transfere integralmente ao outorgado REMY ARCHER todas as referidas ações, com os encargos e vantagens constantes da mesma escritura de constituição da sociedade anônima "SAVEMA", nos quais fica inteiramente subrogado, sem direito algum regressivo contra o cedente que responderá apenas pela veracidade e exatidão das declarações que ora faz; Que, a cessão em apreço é feita pelo preço justo e quantia certa de trezentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 350.000,00), que corresponde à quota de dez por cento (10%) sobre o valor total das ações, três milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.500.000,00), já paga pelo cedente, ficando o cessionário com o encargo de realizar o restante da integralização perante a sociedade; pelo que o cedente dá ao cessionário plena e irrevogável quitação da importância da cessão obrigando-se em qualquer tempo, tanto em Juízo como fora dele de fazer esta cessão firme e valiosa. — E pelos intervenientes, acima identificados, foi declarado que não lhe interessando de modo algum a aquisição das ações objeto da presente cessão, dão por isso seu pleno consentimento ao presente contrato com o qual se declaram de pleno acôrdo. — E pelo outorgado cessionário REMY ARCHER foi declarado por intermédio de seu procurador e perante as mesmas testemunhas, que assume inteira responsabilidade pela integralização das ações que lhe foram cedidas e que aceita a presente escritura como se acha redigida. — Em fé e testemunho de verdade, assim outorgaram, pediram e aceitaram o presente instrumento que eu, tabelião, igualmente aceito em nome e a bem dos interessados ausentes. Paga Cr\$ 21.000,00 de selo federal por verba, de acôrdo com a respectiva Guia que será transcrita no traslado desta escritura e ficará apensa à mesma. — Bilhete de Distribuição. — O sr. Tabelião Armando Santos, pode lavrar a escritura de cessão de 3.500 ações da sociedade anônima "SAVEMA", que faz JOSE' MARIA ARCHER DA SILVA, a favor de REMY ARCHER, por Cr\$ 350.000,00. — Pará, 18 de outubro de 1958. — A distribuidora — Miranda. — (Estava selado). — E lida às partes que acharam conforme, assinam com as testemunhas a tudo presentes, Carlos Ribeiro e Nydia Salgado, residentes nesta cidade, minhas conhecidas do que dou fé. — Eu, José Valentim da Rocha Dias, escrevente juramentado, escrevi. — E eu, Armando de Queiroz Santos, tabelião, subscrevo e assino. — ARMANDO DE QUEIROZ SANTOS. — Belém, 18 de Outubro de 1958. — JOSE' MARIA ARCHER DA SILVA. — P. P. JOSE' DE ALBUQUERQUE MOTTA. — VICTOR PIRES FRANCO FILHO. — GASTÃO DE QUEIROZ SANTOS. — MIROCLES DE CARVALHO. — JORGE DE MATTOS BRITO. — THEODOLINA MARTINS DE QUEIROZ SANTOS. — RENATO JOSE' SIDRIM. — MARIA PIRES FRANCO SIDRIM. — JOSE' PEREIRA DE SOUZELLAS. — Testes: CARLOS RIBEIRO. — NYDIA SALGADO. — Nada mais dizia e nem constava nesta escritura, aqui bem e fielmente trasladada de seu próprio original, ao qual me repórto nesta data. — Passo a transcrever os documentos, a que se refere esta escritura, cujo teor é o seguinte: — GUIA. — PARA PAGAMENTO DE SELO POR VERBA. — Cr\$ 21.000,00. — 2a. Via. — O sr. tabelião, dr. Armando de Queiroz Santos, do 3o. Ofício de Notas, desta Capital, vai recolher à ALFANDEGA DE BELÉM, a quantia de VINTE E HUM MIL CRUZEIROS (Cr\$ 21.000,00), correspondente ao Imposto de SELO FEDERAL, proporcional ao valor de TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 3.500.000,00), valor da escritura que vai lavrar, de cessão e transferência de ações, da sociedade "SAVEMA", que JOSE' MARIA ARCHER DA SILVA vai fazer a favor de REMY ARCHER, pelo preço de trezentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 350.000,00). — Belém, do Pará, 18 de Outubro de 1958. — ADRIANO DE

QUEIROZ SANTOS. — ALFANDEGA DE BELÉM. — Foi pago na primeira via, pela verba n. 5.902, o imposto do selo proporcional no valor de Cr\$ 21.000,00. — Processo n. (em branco). — 2a. Sec., 18 de Outubro de 1958. — Encarregado do selo (assinatura ilegível). — PROCURAÇÃO: — Procuração que faz REMY ARCHER. — Saibam quantos virem este público Instrumento de Procuração bastante que aos quatorze dias do mês de Outubro do Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, no meu Cartório, à rua Tereze de Maio, 149, compareceu como outorgante, REMY ARCHER, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente em São Luiz do Maranhão, de passagem nesta Capital, reconhecido como o próprio, do que dou fé. — E disse que, por este instrumento, nomeia e constitui-seu bastante procurador, a JOSE' DE ALBUQUERQUE MOTTA, brasileiro, comerciante, residente nesta cidade, a quem confere plenos poderes, especialmente para assinar escritura pública de cessão e transferência de três mil e quinhentas (3.500) ações da sociedade "SAVEMA", que vai fazer ao outorgante JOSE' MARIA ARCHER DA SILVA; podendo o procurador, pagar o preço, dar quitação; requerer, promover e assinar mais o que preciso for e substabelecer. — Assim o disse, pediu-me este instrumento, que lhe li e aceitou, e assina com as testemunhas presentes, minhas conhecidas e residentes nesta cidade. — Eu, José Valentim da Rocha Dias, escrevente juramentado, escrevi. E eu, Armando de Queiroz Santos, tabelião vitalício, subscrevo e assino. — ARMANDO DE QUEIROZ SANTOS. — Belém, 14 de outubro de 1958. — REMY ARCHER. — Testes: LUZIA HERCULANO LOPES. — DARCY BEZERRA MASCARENHAS. — (Está devidamente selada). — Nada mais dizia e nem constava nesta procuração, aqui bem e fielmente transcrita no traslado desta escritura, a qual me repórto nesta data. — (Está completo o traslado desta escritura). — E eu, ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS, Tabelião, subscrevo e assino em público e razo.

Em sinal (AQS) da verdade.

Belém, 18 de Outubro de 1958. — (a.) ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS.

Cr\$ 2.000,00

Pagou os Emolumentos na 1a. via na importância de dois mil cruzeiros.

Recebedoria, 22 de 10 de 1958.

O Funcionário. — (Assinatura ilegível).

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta escritura em três vias foi apresentada no dia 22 de Outubro de 1958 e mandada arquivar por despacho do Diretor, no dia 23 do mesmo mês, contendo 4 folhas de números 2153/2156, que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 709/958, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 101,50, em estampilhas federais, devidamente inutilizadas na 1a. via. E, para constar, eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 23 de Outubro de 1958.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Ext. — 26-10-58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXII

BELEM — DOMINGO, 26 DE OUTUBRO DE 1958

NUM. 5.323

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 492
Apelação Cível de Soure
Apelante — Lamarão & Companhia.
Apelados — Arzuila de Almeida Cavalcante e outros.
Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — Não se conhece de agravo, no auto de processo, não reduzido a termo, equivalendo a tal e não assinado por advogado. II — O mandato, em regra, é revogável, encerrando, porém, cláusula de irrevogabilidade, não poderá o mandante revogá-lo unilateralmente, sendo preciso, para sua rescisão, acórdão do mandante e mandatário. III — Sendo ilícito o objeto do mandato, inválida é a cláusula de irrevogabilidade, por contrária à lei. IV — Mandato, mesmo com a cláusula de irrevogabilidade, instituído para certo negócio, perde, como pacto acessório, a sua eficácia, distrato o contrato principal. V — Enquanto não refeito, nos contratos a pessoa a declarar, o terceiro comprador, o comprador intermediário não passa de mero agente neutro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, originários da Comarca de Soure, em que é apelante, Lamarão & Cia. e, apelados, Arzuila de Almeida Cavalcante, Delmar de Almeida Cavalcante e Heráclito de Almeida Cavalcante.

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo no auto do processo, e, por maioria de votos, dar provimento ao agravo, no auto do processo, e, por maioria de votos, dar provimento à apelação para, julgando procedente a ação, anular a escritura lavrada em Notas do Tabelião Carlos Gonçalves, cartório "BIA", da Comarca de Soure, relativamente à venda do imóvel "CABANA HELA", outorgada pelo apelado — DELMAR DE ALMEIDA CAVALCANTE em favor da apelada — ARZUILA DE ALMEIDA CAVALCANTE, processando-se, em consequência, na execução da sentença, a entrega do imóvel e a liquidação da indenização por perdas e danos e, por arbitramento, os honorários de advogado, pagas as custas, segundo a lei, pelos apelados, cancelando-se, outrossim, em forma e para os efeitos legais, a respectiva inscrição no Registro de Imóveis da mencionada Câmara, passada em julgado, esta, segundo a lei, adotado o relatório retro, e por fundamento, os motivos seguintes:

I — Preliminar — Agravam os R. R., no auto do processo, do despacho saneador, com funda-

mento nos incisos II e IV, do art. 851, do C. P. Civil (fls. 83). O despacho saneador está datado de 16 de fevereiro e, segundo certidões de fls. 91 e 92, foram expedidas cartas precatórias para sua intimação, não se sabendo, porém, a data das intimações, por não juntada das cartas aos autos. Verifica-se, porém, que a petição de agravo, conforme o termo de juntada e despacho do juiz, de fls. 92 e 93, deu entrada em 13 de março de 1958, estando, entretanto, assinada a petição de 29 de fevereiro de 1958.

Se, pois, a 29 de fevereiro, tiveram os agravantes ciência do despacho, certo é que, dando entrada em cartório a petição de agravo somente a 13 de março, conforme termo de juntada e a data do despacho, certo é que, dando entrada em cartório a petição de agravo somente a 13 de março, conforme termo de juntada e a data do despacho do Juiz, interposto foi o recurso legal, o qual é de 5 dias.

Além dessa circunstância, é de se considerar que o termo de agravo, de fls. 15, não está assinado por advogado algum.

Comentando o art. 852, do Código de Processo Civil, Odilon de Andrade se expressa assim: "Não se conhece de agravo no auto do processo quando não reduzido o termo, no prazo de 5 dias. O termo é essencial e completa a interposição do recurso (Coms. ao C. P. C., vol. IX, pag. 300).

Ora, sendo o termo essencial ao recurso, a não assinatura do termo pelo advogado do agravante equivale a inexistência do recurso, quando é obrigatória a sua redução a termo por força de expressa disposição do Código, sendo, por isso, de se negar provimento.

II — Mérito — A sentença proclama e os apelados arguem a improcedência da ação proposta pela apelante para anular a escritura definitiva de compra e venda da fazenda "CABANA HELA", lavrada no Tabelião Carlos Gonçalves, cartório "BIA", na cidade e comarca de Soure em favor da apelante ARZUILA DE ALMEIDA CAVALCANTE e, desta forma, decide a sentença e argumentam os apelados a vista da existência de mandato, com cláusula de irrevogabilidade, outorgada pela apelante ao apelado DELMAR, que, como mandatário seu, realizou a referida venda.

O mandato aludido foi, na verdade, passado ao apelado DELMAR DE ALMEIDA CAVALCANTE, conjuntamente com o Dr. Miguel Rocha, em data de 27/12/1952, outorgando-lhes poderes amplos e especiais, com a cláusula de absoluta irrevogabilidade para, de acordo com uma escritura de promessa de venda da

terra denominada "CABANA HELA" situada na ilha do Marajó, Município de Soure, neste Estado, que eles outorgantes fizeram a HERACLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE ou a pessoa física, ou jurídica, por ele indicada, ou assinar a favor do mesmo HERACLITO ou pessoa física, ou jurídica, por ele indicada a escritura definitiva da venda referida, (fls. 18).

A promessa de venda, junta às fls. 15, lavrada no cartório CHERMONT, nesta Capital, também a 27/12/1952, reza: a) os outorgantes vendedores prometem, efetivamente, vender a referida sorte de terras ao outorgado promitente comprador — HERACLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE, ou a pessoa física, ou jurídica que ele indicar, etc.; que nesta data eles outorgam aos Srs. DELMAR DE ALMEIDA CAVALCANTE e Dr. Miguel Machado da Rocha e Souza, uma procuração, nesta data lavrada às fls. 239, do Liv. n. 107, podendo eles agir in-soludum e cada um de per si, com poderes especiais e irrevogáveis para assinar a referida escritura de venda e compra, nos termos acima referidos, e transferir ao comprador todos os direitos de propriedades nela aludida sorte de terras, etc. (fls. 15 e 16).

Depara-se, porém, às fls. 30, destas, uma escritura de prorrogação de prazo de arrendamento da fazenda "EOM-JARDIM", de propriedade da apelante, e de quitação de débitos, que entre si fazem HERACLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE, a sociedade "FAZENDA CUMBURUPY LTDA." e a firma Lamarão Cia., a apelante. Desta escritura, lavrada ainda no cartório CHERMONT, nesta Capital, em 20 de agosto de 1954, consta: a) que, conforme se verifica nos autos de reajustamento prescrita, em que é requerente, a firma Lamarão & Cia. e, requerido, o Banco do Brasil e outros, processados perante o Juízo de Direito da 2ª Vara, desta cidade, o Sr. Heráclito Cavalcante é credor da dita firma, das seguintes importâncias: VI — Crédito de Cr\$ 50.000,00, importância esta dada por HERACLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE à firma LAMARÃO & CIA., como sinal e comêço de pagamento pela compra da fazenda "CABANA HELA", situada na ilha do Marajó, Município de Soure, neste Estado, compra essa ajustada pelo preço de Cr\$ 300.000,00. Essa compra deixou de concretizar em face do pedido de moratória formulada pela dita firma LAMARÃO & CIA. e do oferecimento dos bens de sua propriedade como garantia de seus débitos, o que envolveu a referida fazenda (fls. 49 v.).

Consta dessa escritura, no seu mo cartório às fls. 94 v., do Liv.

final, o seguinte: "O crédito relativo a 50% das dívidas ajuizadas no processo de reajustamento supra aludido, e do qual o outorgante e reciprocamente outorgado, HERACLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE, deu quitação nesta escritura a favor da outorgante e reciprocamente outorgada LAMARÃO & CIA., em decorrência da recente lei que ampliou os favores do reajustamento pecuarista. Outrossim, fica esclarecido que em face da devolução pela quitação ora outorgada da quantia de Cr\$ 50.000,00, dada em sinal pela compra da fazenda "CABANA HELA", fica essa transação desfeita e sem mais nenhum efeito jurídico".

Em consequência deste, foi ainda lavrada no cartório CHERMONT, em 22/9/1954, a escritura denominada de notificação e retificação junta às fls. 54, da qual consta: — Que, por bem da presente escritura e nos melhores de direito, eles outorgantes e, reciprocamente, outorgados

ACÓRDAM em rescindir e revogar inteiramente a primeira parte da declaração feita no referido, isto é, aquela que está concebida nos seguintes termos: O crédito relativo a 50% das dívidas ajuizadas no processo de reajustamento supra aludidos, e do qual o outorgante e reciprocamente outorgado, HERACLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE, deu quitação nesta escritura a favor do outorgante e reciprocamente outorgado LAMARÃO & CIA., em decorrência da recente lei ampliou os favores do reajustamento prescrita, ficando, assim, esta parte rescindida e revogada, como inexistente e sem nenhum efeito jurídico. Que a não ser a retificação constante da rescisão e revogação acima acordadas, todos os demais termos, cláusulas e condições contidas na referida escritura pública de 20 de agosto do corrente ano de 1954, lavradas em folhas 60 do livro n. 352, das notas deste cartório, continuando em inteiro vigor, para todos os efeitos de direito (fls. 46 a 62).

Está, porém, às fls. 59, sob n. 10, escritura de compra e venda, inscrita no Reg. de Imóveis, relativa fazenda "CABANA HELA", lavrada no cartório "BIA", tabelionato de Carlos Gonçalves, em 3 de Junho de 1955, na cidade e comarca de Soure, na qual são partes a firma Lamarão & Cia., como outorgante, representada por seu procurador DELMAR DE ALMEIDA CAVALCANTE, e como compradora D. ARZUILA DE ALMEIDA CAVALCANTE (fls. 58).

Dessa escritura consta referência à escritura de promessa de venda de 1952, lavrada às fls. 103 v. das Notas do Tabelião Chermont, nesta Capital, e também ao mandato, com poderes irrevogáveis, já referido, e que consta da escritura o seu registro, no mes-

próprio sob n. 1 (fls. 54).

III — O mandato é, em regra, revogável pela vontade do mandante, quando outorgado no seu exclusivo interesse. Exercendo, porém, interesse do mandante e do mandatário, ou de terceiro, não pode o mandante unilateralmente, ad nutum, rescindi-lo, sem que encorra em responsabilidade, uma vez que se obrigou a não revogá-lo. Contudo, pois, o mandato a cláusula de irrevogabilidade, livre não é mais ao mandante revogá-lo, por sua única vontade, prejudicando o interesse comum existente entre ele e o mandatário.

De Plácido e Silva pondera: "Seja como for instituída, justa ou injustamente, a cláusula de irrevogabilidade, singularmente não poderá desfazer o mandante, como, por sua própria vontade, desfazer qualquer ato jurídico, de caráter bilateral, mesmo que concernente a uma liberalidade de sua parte".

"Para que o mandante de mandato irrevogável para validamente revogá-lo, necessário é que o mandatário concorde com a revogação. E se o faz unilateralmente, nenhuma validade tem seu ato" (Trat. do Mandat., vol. I, pags. 375).

No direito pátrio, observa Clóvis — o código previsto a irrevogabilidade; estabelecida ela para determinado negócio jurídico, criou-se uma situação limitatória da capacidade do mandante. Este não contratou, simplesmente, a obrigação de não revogar; renunciou a faculdade de revogar. E a consequência é que: a) deixou de si o poder de exercitar o negócio, que faz o objeto do mandato; b) não o poderá adquirir por ato unilateral. Será indispensável acordo com o mandatário" (Cod. Civil, coment., vol. V, pag. 67).

E. Clóvis ainda quem diz: "é facto de ver, entretanto, que esse predicado (a irregularidade) desaparece, quando uma justa causa existe para restabelecer a revogabilidade essencial do mandato" (Litt. das Obrigações, § 118).

Desde, portanto, que seja convencionalmente cláusula de irrevogabilidade no mandato, não pode o mandante revogá-lo por iniciativa unilateral, mas tão somente por acordo com o mandatário.

Seja qual seja, porém, a espécie de obrigação decorrente de um mandato, seu objeto deve ser lícito. Lícito será o ato cuja prática não for expressamente proibida ou vedada em lei. Essa proibição legal é, geralmente, manifestada pelas expressões: não pode, é nulo, é proibida e outros equivalentes.

A prática de um ato vedado em lei, torna-o ilícito, por contrária à sua proibição. A prática de um ato jurídico tem de ser permitida tanto ao mandante como ao mandatário. Onde se conclue que, sendo o objeto do mandato ilícito, não produz efeitos jurídicos, nem para o mandante, nem para o mandatário e nem contra terceiros. Se o objeto do mandato é lícito, válida é a cláusula de irrevogabilidade. Se ilícito o objeto, inválida é a cláusula, por contrária à lei. Ilícito o objeto, nulo é o mandato e não produz nenhum efeito. Mesmo, porém, que lícito seja o objeto, mas se à prática do ato jurídico, objeto do mandato, é vedada em lei, essa violação da proibição legal torna-o ilícito.

Pelo acordo, acerto, entre as partes, não padece dúvida que se extingue, se acaba, se dissolve o mandato, mesmo com a cláusula de irrevogabilidade, correspondendo, desta forma, o distrato de contrato.

Ciente, como parte no ato de extinção, de rescisão de contrato desnecessária é a notificação especial do mandatário, para sua ciência, pois pelo próprio ato em que figura como parte teve ciência da extinção do mandato, não tendo, por isso, eficácia os atos que venha a praticar como procurador do mandante, porque houve na verdade, cassação de poderes.

Extinto o mandato antes do início de sua execução, da prática de atos pelo mandatário, torna o mandato inexistente. Quanto a terceiros, somente são eficazes os atos praticados antes da extinção e não os praticados pelo mandatário após a extinção, quando esta ainda não tinha sido iniciada, pois não há ato algum que ligue esse terceiro ao mandatário, não pode alegar boa-fé, porquanto a boa-fé somente ampara o terceiro que tenha contratado antes da extinção do mandato.

Mandato, com cláusula de irrevogabilidade, inaurado para certo negócio, efetivação de certo contrato, como meio de cumprimento do contrato, e como um pacto acessório, que se forma e vive de acordo com o contrato principal, que é o objeto do mandato. É, na verdade, irrevogável. Mas, conferido para determinado fim, para negócio certo ajustado, perde esse mandato, ipso facto, a sua eficácia, se as partes distratam o contrato principal, que, assim deixa de existir. Como pacto adjecto segue esse mandato o contrato principal. Distrato este, por acerto das partes, extinguiu-se, em consequência, o pacto adjecto, o mandato, para cumprimento da obrigação, do ajustado no contrato principal, desfeito por acordo das partes.

O apelado DELMAR DE ALMEIDA CAVALCANTE, usou, como mandatário, mandato, com cláusula de irrevogabilidade em que Lamarão & Cia., a apelante, em data de 27/12/1952, lhe conferiu amplos e especiais poderes para, de acordo com a escritura de promessa de venda da fazenda "CABANA HELA", de propriedade da apelante, lavrada, em 27/12/1952, no cartório Chermont, nesta Capital — assinar em favor de HERACLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE ou pessoa física, ou jurídica, por este indicada, escritura definitiva de venda, — outorgou, em cumprimento desse mandato, em data de 31/1/1955 no cartório "BIA", sito na cidade e comarca de Souza escritura de venda a D. ARZUILA DE ALMEIDA CAVALCANTE da ajudada fazenda, objeto da escritura de promessa de venda referida.

O exame dos autos evidencia, porém, a existência de outra escritura, lavrada, em 20/8/54, anua no cartório Chermont nesta Capital, em que, acertadas contas e quitações, está declarada a não concretização dessa venda da fazenda "CABANA HELA" em face do pedido de moratória formulado pelo proprietário (Lamarão & Cia.) e oferecimento de suas propriedades em garantia de seus débitos, constando ainda no já referido, expressa referência à devolução e quitação da quantia dada como sinal, ficando, assim, essa transação desfeita e sem mais nenhum efeito jurídico, sendo ainda, por motivo de dúvidas entre partes, lavrada nova escritura, em 22/9/54, denominada de notificação e ratificação, na qual as partes acordaram em rescindir e revogar inteiramente, para todos os efeitos jurídicos, a escritura de venda referida, isto é, a relativa a 50% do crédito do reajustamento pecuarista, continuando em vigor, para todos os efeitos de direito, todos os demais termos, cláusulas e condições contidas na referida escritura de 20/8/54, (fls. 46), lavrada também no cartório Chermont.

Não há dúvida, portanto, que a promessa de venda da cidade fazenda "CABANA HELA", contratada entre o apelante Lamarão & Cia., a proprietária, e HERACLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE, o comprador, foi distratada, por acordo das partes, e ciência do apelado DELMAR, como sócio gerente da sociedade "FAZENDA CAMBURUPI LTDA." e, em consequência, extinto o mandato, com a cláusula de irrevogabilidade, referida na escritura de promessa de venda, e outorgado, na mesma data da escritura, ao apelado DELMAR para assinar a escritura definitiva em favor do apelado HERACLITO DE ALMEIDA CA-

VALCANTE ou pessoa física, ou jurídica, por este indicada.

Distratada a promessa de venda, contrato principal, extinguiu-se, ipso facto, o mandato outorgado ao apelante DELMAR DE ALMEIDA CAVALCANTE, como pacto acessório, pois, distratado o contrato principal, desapareceu o seu objeto: a escritura definitiva da fazenda "CABANA HELA".

Por força da liberdade de convenções a apelante e o apelado HERACLITO contrataram a promessa da venda e, ainda por força desse mesmo princípio, a desfizeram, com o distrato ajustado, no qual o apelado DELMAR, o mandatário da apelante no mandato conferido para escritura definitiva da venda, tomou parte, como já foi assinalado.

O mandato tem um fim certo e determinado, limitado segundo os poderes conferidos. Dentro desses limites se encontra a esfera de ação do mandatário, a faculdade do mandatário agir em nome do mandante. A autoridade do mandatário mede-se pela extensão dos poderes conferidos no mandato. O objetivo, o fim, do mandato conferido ao apelado DELMAR foi para assinar, de acordo com a escritura de promessa de venda, escritura definitiva em favor de HERACLITO ou pessoa física, ou jurídica, indicada por este. Desfeito o contrato principal, com ciência do mandatário da apelante, por acordo entre esta e o HERACLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE, em 20 de agosto de 1954, de fls. 46, e na denominada de notificação e ratificação, datada de 22/9/54, de fls. 43, desapareceu a obrigação, o encargo do apelado DELMAR, como mandatário do apelante e, consequentemente, extinguiu-se os poderes que lhe haviam sido conferidos no mandato, em virtude do distrato da promessa de venda, da qual o mandato era pacto acessório, meio de execução, ficando desta forma, sem objeto.

Entre o apelante, Lamarão & Cia., e o apelado HERACLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE, não houve qualquer ato jurídico algum, portanto, os poderes desde o distrato da promessa de venda. As figuras jurídicas do promittente, vendedor e a do compromissário desapareceram.

Em favor, pois, do apelado HERACLITO não podia jamais ser outorgada a escritura definitiva, porque, a promessa foi desfeita de comum acordo e nem também em favor da apelada ARZUILA DE ALMEIDA CAVALCANTE, a outorgada compradora na escritura que a apelante visa anular, como terceira indicada, pois o apelado DELMAR não tinha poderes para indicar terceiro e os conferidos ao apelado HERACLITO, cessaram com o distrato da promessa de venda.

Tratando da modalidade contratual, contrato a pessoa a nomear, observa Cunha Gonçalves, que, dispondo o art. 74, do Código Civil, — que "pode uma pessoa adquirir direitos para si ou para terceiros, nesta disposição se baseia a validade do contrato por compra e venda por pessoa a nomear".

E, após diferenciar esta espécie de contrato do de comissão e do mandato, define-o assim: "A compra e venda por pessoa a nomear é uma notificação a favor de outrem, em que o beneficiário fica indeterminado, no momento do contrato; e, a indicação deste beneficiário pode em certos casos, ser uma condição suspensiva, e, em outros não o ser".

Estudando a hipótese de não ser feita a nomeação de terceiro diz ainda esse citado doutrinador: "Segundo Troplong, quem compra para pessoa a nomear, e não a nomeia, fica sendo o verdadeiro comprador. De fato, a nomeação de terceiro é facultativa (argumento do art. 1.100, do Cod. Civil). Conforme as circunstâncias ocorrentes, pode o estipulante guardar para si o proveito que para outrem projetava realizar.

Esta compra e venda só condicional quando a nomeação de terceiro é expressamente estipulada como condição suspensiva; do contrário, essa nomeação não é fato de que dependa a perfeição ou a execução do contrato".

Tratando do prazo em que a nomeação do terceiro deve ser feita, pondera ainda Cunha Gonçalves: "Na maioria dos casos, averá um prazo convencional, que terá de ser observado; mas, no fato de convenção, o prazo será o que judicialmente ser fixado, a contar da interpelação do estipulante para fazer a nomeação, sob pena de ser havido como comprador pessoal e exclusivo".

E ainda pondera: "A nomeação está sujeita as seguintes condições: — 1.º — É preciso que seja estipulada no próprio ato em que a venda é ajustada, e nunca numa época posterior, pois neste caso havia dois contratos, equivalendo a nomeação a uma segunda venda, etc."

Sobre essa figura contratual, Serpa Lopes se expressa assim: "Não há, porém, transferência quando, na promessa de compra e venda, se estipula a cláusula pelo qual o compromissário se reserva o direito de indicar a pessoa do comprador".

E nota ainda: — "é uma figura especial de contrato, em que, durante o tempo precedente à escolha, a pessoa do verdadeiro contratante permanece indeterminada, situação essa por alguns comparada com a venda alternativa, e por outros representada como condição resolutiva potestativa, atenta a que o exercício da faculdade de designar o terceiro, fica dependente do proprietário". "Uma vez que o promittente comprador indicou o nome do terceiro a sua posição não é de cedente, mas, de acordo com as características do contrato, passa a simples mandatário do comprador eleito, situação jurídica perfeitamente análoga a do seguro por conto de quem pertencer (Trat. Reg. Públicos, vol. IV, pags. 205 as 207).

No contrato por pessoa a designar, o compromissário, enquanto não determinada a pessoa que realmente deverá ser o titular efetivo da compra e venda, representa o papel de mero agente neutro. Uma vez eleito a pessoa que deverá ser o verdadeiro titular, o intermediário, desde então, passa de elemento neutro a mandatário" (Ac. T. Ap. D. F. — R. Forense, Novembro 944, pag. 281).

E, pois, de forçosamente se concluir pela nulidade da escritura ajustada, outorgada pelo apelado DELMAR DE ALMEIDA CAVALCANTE à apelada ARZUILA DE ALMEIDA CAVALCANTE, como mandatária do apelante, Lamarão & Cia. primeiramente, porque o mandato, em virtude do qual o apelado, DELMAR outorgou a escritura, que a apelante procura anular, é nulo, por ter objeto ilícito, pois vedava a lei, sem expresso consentimento dos credores, a venda, ou gravação de onus, do imóvel, havendo, no entanto, contrariando a lei, sido contratada a promessa de venda e outorgado, como pacto acessório, ao apelado DELMAR referido mandato para efetuar a venda da referida fazenda ao apelado HERACLITO, ou a pessoa a designar, sendo, portanto, um ato jurídico destinado a constituir uma relação de direito, — com objeto ilícito, por manifestamente contrário à lei; em segundo lugar, porque, se não existisse a nulidade do mandato, em consequência de ser a seu objeto contrário à disposição legal, era o mandato extinto, pois, sendo um pacto acessório, preso ao contrato de promessa de venda, distratada esta, como foi, por acordo das partes, a apelante e o apelado HERACLITO, ciente o apelado DELMAR extinguiu-se o mandato, como pacto objeto, mesmo com a cláusula de irrevogabilidade, por falta de objeto, que era o contrato principal, o de promessa de venda e já desfeito por acerto das partes; em terceiro lu-

gar, porque, além da falta de objeto do mandato que tornava o seu cumprimento impossível, foi a escritura de venda outorgada pelo apelado DELMAR, diretamente, como mandatário do apelante, a apelada ARZUILA, quando nos termos do mandato, não querendo para si o negócio, competia ao apelado HERACLITO indicar a pessoa, física ou jurídica a quem aquele deveria outorgar a escritura de venda, sucedendo, porém, que a escritura foi outorgada diretamente à apelada ARZUILA pelo apelado DELMAR, que não tinha poderes para tal, pois competia ao apelado HERACLITO, segundo o mandato, o direito de eleição, de nomeação do comprador e, conforme revela o exame da escritura de venda, este não compareceu ao ato da lavratura para indicar a apelada ARZUILA, como sendo a eleita compradora, porquanto "no contrato por pessoa a declarar, o compromissário, enquanto não determinada a pessoa que realmente deverá ser o titular efetivo da compra e venda, representa papel de mero agente neutro e somente eleita a pessoa, que deverá ser o verdadeiro titular, passará desde então, o intermediário de elemento neutro a mandatário", sendo, ainda assim, a escritura ajuizada manifestamente nula, porquanto, para sua perfeição jurídica, impunha-se a presença, no ato, do apelado HERACLITO, para declarar que ele próprio era o titular do direito, ou, não quando o negócio para si, nomeava, como titular, a apelada ARZUILA DE ALMEIDA CAVALCANTE direito, porém, de que não podia mais usar o apelante HERACLITO, pois, segundo o relatado e constante dos autos, distratado o contrato preliminar de compra e venda, havido entre ele e o apelante, fato jurídico algum o prendia aquela, não sendo, assim, mais compromissário e nem direito algum lhe assistia mais para autorizar a indicar, eleger, ou nomear, que é, assim, de ser considerado o terceiro comprador e nem tão pouco, nos termos do mandato, falso procurador.

A vista do exposto, é de se dar provimento à apelação, para julgada procedente a ação, anular-se a escritura de compra e venda, em questão, processando-se, na execução, a entrega do imóvel e a liquidação da indenização por perdas e danos e, por arbitramento, os honorários de advogado, porque as custas pelos apelados, cancelando-se, outrossim, em forma legal a respectiva inscrição no Registro de Imóveis. Belém, 7 de julho de 1958. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator — Maurício Pinto, vencedor na preliminar e vencedor no mérito, conforme voto que vai datilografado adiante.

"Voti vencido porque entendo que a compra e venda prometida pelos Autores não mais carecia da sua intervenção para ser efetivada. Uma vez que já haviam recebido o preço e ddele haviam dada a competente quitação, a escritura definitiva era ato do exclusivo interesse dos compradores, os quais, para ficarem com a liberdade de escolherem o momento mais oportuno à outorga do instrumento definitivo exigiram o necessário mandato à pessoa de sua exclusiva confiança.

Por esse princípio, quasi coesinho de lógica jurídica é evidente que não poderia ser objeto de qualquer desfazimento puro e simples, sem devolução da quantia paga e outras compensações naturais e correspondentes, a promessa de venda e compra definitivamente formalizada pela escritura de fls. 52 a 55, tanto mais quanto a simples escritura de compromisso, lavrada a fls. 103, do livro 341, do Cartório Chermonte, em 27/12/52, revestida com lei de todos os requisitos exigidos pela lei para o instrumento definitivo inclusive a inscrição, era suficiente por si só para assegurar aos promitentes compradores a plena propriedade

do imóvel, protegendo-os seguramente contra qualquer possibilidade de arrependimento por parte dos promitentes vendedores.

Data venia, da decisão da Vencida Turma, não se pode admitir a revogação implícita do mandato outorgado não para realizar um negócio ou efetuar uma venda e sim para, simplesmente, assinar a escritura de uma venda já feita, perfeita e acabada, e mais do que isso, liquidada pelo recebimento do respectivo preço. No caso dos autos, a venda não mais se poderia desfazer nem mesmo depositando o valor do preço integralmente pago pelos compradores e recebido pelos vendedores, e muito menos sem a devolução desse preço.

Se a escritura definitiva não foi desde logo outorgada, esse fato não se deve a qualquer razão de ordem legal ou de fato pertinente aos vendedores, porém, tão só e exclusivamente no interesse dos compradores, que, talvez, no momento não dispusessem de número suficiente para atender às despesas cartorárias e administrativas indeclináveis.

Firmada a escritura, recebido integralmente o preço e constituído procurador com poderes irrevogáveis para a assinatura do documento definitivo, desapareceram os apelantes da operação, cuja formalização passou a ser problema entre o procurador e os compradores, tanto mais quanto, na escritura de compromisso nenhuma cláusula possibilitava o arrependimento existente, sendo como foi quitada e irrevogável a promessa.

Por tudo isso, que está conforme o direito e a lei confirmei a sentença de primeira instância.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de outubro de 1958. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 516
Agravado de Castanhal
Agravantes — Artur Carepa e Edmundo Sampaio Carepa
Agravado — João Santos Nascimento.
Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, oriundos da Comarca de Castanhal, em que s.o. agravantes os Drs. Artur e Edmundo Sampaio Carepa; e agravado, João Santos Nascimento, etc.

I — ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente agravo de instrumento, para declarar como declararam que o foro competente para processar e julgar a ação de manutenção de posse proposta pelo agravado João Santos Nascimento contra os agravantes Drs. Artur e Edmundo Sampaio Carepa, é o desta Capital e não o da Comarca de Castanhal, sendo nulos todos os atos praticados nos autos da referida ação, e na dita Comarca de Castanhal, pelo respectivo Dr. Juiz de Direito, dada a sua incompetência para tal.

II — Assim decidem porque, a Lei n. 1.127, de 11 de março de 1955, quando fixou a divisão territorial — administrativa e judiciária do Estado, para o quinquênio ainda vigente, previu que Benevides pertence, como distrito, ao Termo Judiciário de Ananindeua, Comarca da Capital (Paracer do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, fls. 19).

Até 1934, a cidade de Castanhal não era sede de Comarca e sim, termo judiciário de Igarapé-Açu. Nesse ano de 1934, foi criada a Comarca de Castanhal, com sede na cidade do mesmo nome, no 2.º Termo a vila de Santa Izabel, hoje João Coelho, a este pertencendo Benevides. Há agora nova divisão por via da Lei n. 1.127 citada, que em seu artigo n. 11, §1.º, diz que a Comarca da Capital compreende os Termos Judiciários e Municipais de Belém, Acará, Ananindeua, Barcarena, Eujaru e Tomé-Açu; e que

o Termo de Ananindeua (município) abrange os Distritos administrativos e judiciários de: Guajará-miri, Jurupariteua, Ananindeua, Benevides e Santa Bárbara do Norte.

Está visto que se Benevides pertence ao Termo de Ananindeua e se este pertence à Comarca da Capital, o terreno em questão está situado em localidade pertencente à Comarca da Capital e não a de Castanhal. Entretanto fuge o julgamento feito à alçada do Pretor de Ananindeua, em face do valor da causa, atribuído pelo autor ora agravado, na importância de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00).

Além dos motivos expostos, há também a circunstância de os réus agravantes, serem residentes e domiciliados nesta Capital, conforme o próprio autor refere na inicial (fls.), o suficiente para a causa sido, ou de ser aforada na Comarca de Belém, ou Capital do Estado.

Custas pelo agravado.
Belém, 25 de agosto de 1958. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Maurício Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 15 de outubro de 1958. — (a) Luis Faria, Secretário.

Anúncio de Julgamento da 1.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 24 de outubro corrente para julgamento pela 1.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apelante — Adalgisa Veloso; Apelada — Emília Cardoso do Amaral; Relator — Desembargador Maurício Pinto.

— Idem — Idem — Idem: Apelante — Manoel Antonio dos Santos, pela Assistência Judiciária; Apelado — Henrique José de Lima; Relator — Desembargador Maurício Pinto.

— Idem — Idem — Vlzeu: Apelante — Pedro Elias Filho; Apelados — Genésio Pereira e sua mulher; Relator — Desembargador Souza Moita.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de outubro de 1958. — (a) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL DE CHAMADA

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, o Sr. Tacito Almeida, Professor da cadeira de Harmonia Elementar do Conservatório "Carlos Gomes", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir o seu cargo do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação legal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24-12-953.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de outubro de 1958.

(a) Laura Batista de Lima — Diretor de Expediente.

Visto: — Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 — 30 — 31|10 e 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 28 e 29|11|58)

EDITAL

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a sra. Noemia Silva Menezes, ocupante do cargo de Professora da escola do lugar Jambuacú, Município de Anhangá, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, d Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ig-

norância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Lura Batista de Lima, Chefe de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de outubro de 1958.

(a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Pelo Chefe de Expediente. (G — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 — 30 — 31|10 e 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 28 e 29|11|58)

EDITAL

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a Sra. Aurora da Silva Albuquerque, ocupante do cargo de servente, com exercício no grupo escolar "José Bonifácio", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ver proposta sua demissão, nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Lura Batista de Lima, Chefe de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de outubro de 1958.

(a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Pelo Chefe de Expediente. (G — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 — 30 — 31|10 e 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 28 e 29|11|58)